

riores do accusado que o indusem—elle testemunha— a julgar o mesmo accusado capaz de mandar praticar o delicto !

Ainda

—C. que estes actos de que falla a testemunha, pela nenhuma importancia que podem ter em relação a esta causa, põem ainda mais em relevo, si é possível, estas contradicções, perquanto consistem elles:

1.º—em ter dito o accusado em certa causa, fallando de politica, que não admittia que alguém o acompanhasse de meia cara... Facto ridiculo que não merece commentario:

2.º—em ter o accusado, quando promotor em Piracuruca, ao tempo em que era allí juiz municipal Gervasio de Britto Passos (outra inexactidão que mais tarde reconheceu a testemunha sob o peso da contestação) pretendido mandar rapar a cabeça á um orphão e applicar-lhe palmatoadas... Facto que ha muito ja foi cabalmente explicado pela imprensa, e que, sabe se, nunca passou de um gracejo entre o accusado e um seu parente; mas do qual, ainda que seja veridico, se não pode razoalmente inferir a capacidade do accusado para o delicto que lhe é presentemente imputado.

3.º—em ter o accusado em agosto de 1872 por occasião das eleições geraes, —mandado arrombar uma porta da casa do tenente-coronel João Antonio Rodrigues, residente nesta villa, e prendido 18 cidadãos que allí fazião sua eleição... Facto que igualmente não pode justificar a imputação que actualmente soffre o accusado; porquanto das discussões que então tiveram lugar, quer na imprensa, quer na tribuna parlamentar, verificou-se que o accusado assim procedendo não commetteu um delicto porque faltava para isso o elemento da má fé, conforme foi posteriormente decidido por Accordão do egregio e sábio tribunal da relação do districto, em grão de recurso.—E mais

C, quanto a segunda testemunha—Candido Alfredo Castello-branco, inimigo do accusado, e amigo do queixoso (de quem ha recebido inequivocas provas de estima e até nomeações de cargos publicos remunerados) á quem primeiro ouviu imputar o delicto ao accusado, nenhuma fé pode merecer, porque nas condições especiaes em que se acha relativamente ás partes interessadas, não é crível que deposesse de maneira diferente daquelle porque o fez, isto é, procurando fazer cargo ao accusado, mais caido em contradicções flagrantes, repetindo, como a precedente os capitulos de accusação da queixa, exprimindo-se em termos ambíguos (como assignalou o accusado em sua contestação) sempre que procurava conciliar a propria consciencia e o receio da publica censura com o desejo de agradar e ser util ao amigo, dando assim lugar á que o juiz luctasse com grandes difficuldades para mandar escrever as suas respostas; contradicções facéis de apreciar-se desde o momento em que

—C. que a testemunha, não tendo presenciado a pratica do delicto, nem tendo outras provas para attribui-lo ao accusado, funda-se para isto nos seguintes factos—improcedentes á primeira vista, a saber:

1.º—ter sido o accusado pronunciado pelo queixoso em mais de um processo; ao passo que confessa, que outros individuos existem na comarca, ja pronunciados pelo queixoso (entre outros o tenente-coronel Fortes) e á nenhum delles imputa o delicto por estas pronuncias... Como se ditas pronuncias sendo motivos bastante fortes para levar o accusado á commetter o delicto—objecto deste summario—deixassem de sel-o para levar á outros !

2.º—ter lido a testemunha em certo jornal uma carta do accusado em a qual este aconselha aos seus amigos desta localidade á darem, ou mandarem dar de chicote no queixoso... Quando se verifica do documento juncto pelo proprio queixoso a fls., e depoimento da 7.ª testemunha, que o accusado nessa carta apenas lembra á um individuo de Theresina, que allí, em sua presença dissera, ao saber que aqui as portas do queixoso não sido besuntadas com excremento de b, que—no caso de quererem tirar uma afiorra do queixoso, seria mais digno, ou menos infame dar-lhe com um chicote... brase que, sem deixar de ser acerba e censuravel, é muito diferente do conselho que se dá ao accusado, mais adiante accrescentando que...

—C. que ao referir-se ao facto do arrombamento da casa de João Antonio, em 1872, e prisão das pessoas que allí fazião eleição clandestina (um dos fundamentos da imputação da testemunha precedente, de outras e do queixoso) declara ella que—«considera este facto como unicamente filho da precipitação e pouca idade do accusado, e insufficiente para servir de base á tal imputação... juizo tanto mais digno de nota, quanto é certo que a testemunha foi uma das pessoas presas naquella casa, e que a má vontade que vota ao accusado, e que não procura desfargar, poderia tel-a naturalmente levado a encherger este acto do accusado atravez de um prisma diferente !

Desta sorte

—C. que são frivolos os motivos em que assenta a imputação feita pela testemunha ao accusado, e mais que ella, mais ou menos entendeu-se com outras acerca dos depoimentos que terião de dar (facto por ella não negado in-absoluto, mas até confessado pela 4.ª) ve-se que desaparece qualquer importancia que poderia dar ao seu dito depoimento a sua posição social, e o conceito de que geralmente goza.

Proseguindo, e considerando—que a 3.ª testemunha, Luiz Fernandes Pereira, alem de ser inimigo em face da lei do accusado, e amigo do queixoso (circunstancia que certamente lhe não permittio depor o que sabia sobre o facto—objecto deste summario—com a consciencia bastante pura e espirito desprevenido, como fora para desajar) é com justa razão suspeita de ser uma das que procurou combinar fora do juizo, em casa de Candido Alfredo, as respostas que debaixo de juramento dixerãm dar; e mais

—C. que, não tendo presenciado a pratica do crime, e nada podendo informar de sciencia propria, lança á conta do accusado a autoria do mesmo crime, baseado em motivos futeis e improcedentes pela propria natureza delles, taes como:

1.º—ter ouvido imputar o delicto ao accusado a varias pessoas, entre as quaes Joaquim Antonio Rodrigues, o qual confessa em seu depoimento de fls. ser igualmente inimigo do accusado e amigo do queixoso, que é filho de João Antonio Rodrigues, outro inimigo do accusado, e que certamente ouviu por sua vez dita imputação á seu pai, o qual, sendo uma das pessoas que acudirão ao chamado do queixoso na noite do delicto, sem duvida repeliu ao dito Joaquim Antonio Rodrigues o que a tal respeito lhe dissera o offendido:

2.º—ter dito Antonio Lopes Castello-branco, tio do accusado, a elle—Luiz Fernandes, no dia subsequente ao do crime, e ao voltar da casa do queixoso, que aquelle seu sobrinho devia lavar-se da mancha que lhe deixava aquella imputação...

Circunstancia insignificantissima que não esclarece a verdade, pois que nem mesmo firma o juizo de Antonio Lopes sobre a criminalidade do accusado; porquanto, sendo dever imprescriptivel de todo homem de bem justificar-se plenamente de qualquer imputação criminosa, poderia mui bem aquelle tio do accusado proferir taes palavras á testemunha, sem todavia estar convicto da criminalidade do seu sobrinho !

3.º—O arrombamento da porta de João Antonio Rodrigues, ja devidamente apreciado e reduzido ao seu justo valor;

4.º—Ter o accusado, ha tempos, occasionado a morte de uma mulher em Piracuruca, obrigando-a a comparecer em sua presença, achando-se ella gravida, para o fim de restituir ao amasio della certa quantia e objectos, que este disia que por ella lhe haviam sido subtraídos... Facto adulterado pela testemunha (como aquilatou-se na occasião do seu depoimento) para servir de carga ao accusado, porque, alem de tudo, se fosse veridico, certamente teria dado lugar contra o accusado a qualquer procedimento da justiça, a qual era então distribuida naquella localidade por adversarios e desafectos seus, e mais cedo, ou mais tarde, ja teria vindo a luz da publicidade, o que nunca succedeu, sendo o queixoso e as suas testemunhas quem agora o assolham ! E depois

—C. a futilidade dos motivos exhibidos pela testemunha para justificar tal imputação, provado fica que é esta aleivosa, e todo valor perde o seu depoimento, contribuindo ainda para isto o mau conceito em que é geralmente tida por ser demasiadamente propensa a intrigas, conforme demonstrou o accusado em sua contestação de fls., e não foi satisfatorio o seu depoimento, e a testemunha que ape-

Da mesma forma

—C. que a 4.ª testemunha—Francisco Marcellino de Carvalho, sobre ser amigo do queixoso e desafecto do accusado, e consequentemente suspeita de parcialidade a favor de um contra outro, não goza de são entendimento, pois é publico e notorio nesta villa, e o accusado o allega em sua defesa, que por largo espaço de tempo ja soffreu de alienação mental; e mais

—C. que, em linguagem incongruente e quasi inintelligivel, mal pode repetir o que outras ja havião dito—isto é que fóra o accusado quem ordenara o crime, apresentando em abono de sua imputação razões desta ordem:—1.º odio do accusado ao queixoso;—2.º um discurso pronunciado por aquelle contra este na assembléa provincial;—3.º a diligencia effectuada em casa de João Antonio Rodrigues;—4.º, finalmente, a historia do orphão de Piracuruca e a fallada carta do accusado á David Caldas; cuja futilidade e contradicções (das razões) ficão patentes desde que considerar-se, com relação a 1.ª, que a testemunha reconhece que o queixoso tem outros muitos inimigos (aos quaes aliaz não imputa o delicto) por motivos identicos aos da inimidade existente entre elle e o accusado; com relação a 2.ª, que esse discurso em circumstancia alguma poderá ser invocado como deponente contra o accusado, maxime em juizo; porquanto foi elle pronunciado pelo accusado no exercicio do seu mandato de deputado, no desempenho de deveres de tão grande importancia, que a constituição do imperio julgou indispensavel, por amor delles, dar-lhe a não menos importante garantia da irresponsabilidade, a qual certamente ficaria burlada desde o momento em que podesse ser a palavra do deputado, na tribuna provincial, invocada como circumstancia deponente contra si !

Com relação as 3.ª, 4.ª e 5.ª nada mais é preciso além do que atraz ficou dito, quando analysou-se os precedentes depoimentos. De sorte que

—C. em ultimo lugar que esta testemunha nada disse ou mostrou que podesse, ao menos, deixar indícios sufficientes da criminalidade do accusado para uma pronuncia, fica o seu depoimento reduzido a termos taes que é como se não existisse.

Da mesma sorte

—C. que a 5.ª testemunha—José Camillo Borges de Miranda, lançando á conta do accusado a autoria do delicto perpetrado na pessoa do queixoso, nenhuma razão ou motivo plausivel apresentou, que possa destruir a natural desconfiança que deve inspirar á todo juiz recto e imparcial a sua palavra pouca authorisada,—já por ser demasiadamente precaria e dependente a sua posição social, ja por serem notoriamente pouco severos os seus costumes, e já, finalmente, por ter figurado o seu nome na estatistica criminal da provincia por gravissimos delictos: porquanto

—C. que os fundamentos de sua imputação ao accusado são, alem de outros de igual quilate, já apreciados:—1.º ter voltado o accusado do Maranhão satisfeitissimo por allí ter conseguido do tribunal da Relação a reforma de uma pronuncia fulminada pelo queixoso, a ponto de ser aqui recebido com innumeros foguetes, atrizados de todos os angulos desta villa (alguns em direitura á casa do queixoso) e ao som de uma musica de pancadaria, que por accinte ao queixoso—costuma tocar uma peça denominada—caraca—(1) 2.º ter o accusado em audiencia do juizo municipal, palestrando com João José Pinheiro, proferido esta phrase—«si eu tivesse dose homens !»... 3.º ter o accusado cortado as relações que a principio mantinha com o queixoso... basta ouvir taes razões ou fundamentos para immediatamente aquilatar-se da frivolidade quasi pueril delias; nada ha mais natural do que ter ficado o accusado satisfeito, e os seus amigos tambem, com o Accordão da Relação que refermando a pronuncia alludida, o livrou dos incommodos e dessabores de toda ordem que tal pronuncia deveria fasel-o soffrer: nada mais natural do que tocando-se foguetes em todos os angulos desta villa, seguir-se alguns delles o rumo da casa do queixoso; nada mais innocente do que uma banda de musica tocar essa peça que tão apreciada é em todas as cidades do imperio, e que só espiritos malignos—procurando coincidencias em circumstancias igualmente naturaes ao homem—podem encarar como accinte ao queixoso: nada, finalmente, menos fóra do alcance de uma apreciação judicial, do que o facto de um individuo cortar as...

com outro individuo; sendo que a phrase truncada que a 'estemunha põe na bocca do accusado escapa completamente a qualquer apreciação.

Assim,

—C. que a 6.ª testemunha—Marcellino da Cunha Machado, amigo do queixoso, adversario exultado do accusado, e tio seu desaffigado que, ao saber o delicto, perpetrado na pessoa daquelle, attribuiu desde logo á este, e sem mais informações, concebeu o criminoso intento de vir a esta villa com outros exbndos e o accusado, como por este foi referido em sua contestação e pela testemunha não reduzido, nenhuma luz traz á questão, porque tudo presenciou, e nem motivos fortes tem para legitimar sua imputação, sendo os que apresentou de natureza tal que nem suspeitas levadas podem gerar sobre a criminalidade do accusado; de sorte que

—C. que a sétima testemunha Antonio Narciso Xavier Torres, e a referida Albino Borges Leal, sendo as unicas inquiridas neste summario, e, apesar de adversarios politicos e desafectos do accusado, deposerão em termos claros, precisos, logicos ou concludentes, sobre as unicas que, por isso mesmo, parecer ter de ser a verdade do que sabião, sinceramente sem prevenção alguma, pelo que nos seus depoimentos repousa o espirito do juiz fatigado em extremo pela falsidade de algumas das testemunhas precedentes, pela má fé de ellas, e sobre tudo pelas contradicções selo conta de todas ellas !

Assim, portanto, recapitulando o que fica dito e

—C. que todas as testemunhas do summario (com excepção da 7.ª e a referida Albino Borges Leal, cujas respostas são favoraveis ao accusado) inimigos ou adversarios politicos do accusado, e amigos do queixoso (o qual é para admirar que só entre os seus correligionarios tenha encontrado pessoas que soubessem delicto e que podessem ser arroladas com as testemunhas) limitarão-se a repetir, *mutatis mutandis*, os capitulos de accusação formulados pelo queixoso, o qual esta sorte a fonte primordial da verdade de todas ellas fazem ao accusado, a, porque o queixoso é inimigo de da lei, pouco importando que te ainda se não tenha declarado is do accusado;

—C. n raõ-se, e nos, duv raõ, u na vaga, ou que dest depoime existisse Souza, - ts. 355 a 369—;

—C. idade do *inquerito poticial* (com il preparado e nullo,—1.º porque il por autoridade incompetente—ncipal que desta sorte exerce funasivas das autoridades policiaes, e tentes das suas—em virtude da N.

—2.º porque forão nelle inqueridas temunhas sem o imprescindivel ju- e outra á quem este juramento so ido no meio da inquirição) nada se erir sobre a criminalidade do accu- r quanto das dez testemunhas desse o a maioria nada sabe a tal respeito, davia certo que destruiu um dos fa- que assenta a imputação feita pelo o ao accusado—qual a connivencia cia no delicto; e apenas tres anteci- em diser ahí o que mais tarde repe- ste summario, e já foi apreciado;

—C. igualmente que nos autes não exist- ovias de alguns factos apresentados pe- xoso e testemunhas como fundamen- sua presumpção contra o accusado, om relação a outros, as provas existen- o em sentido diametralmente contra- que pelo que diz respeito ao maior ro delles, são a primeira vista impro- tes;

—C., finalmente, que em todas as peças summario nada ha que possa constituir os vehementes ou *sufficientes* de que é usado o autor do delicto (cuja existên- ; infelizmente, uma realidade), indícios eridos pelos artigos 145 do cod. do proc. 86 do reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 2, para a pronuncia; e bem assim que, quanto não seja esta mais que um pro- preparatorio da accusação, é todavia si só um grande mal (sendo uma especie pena) que affecta muito a pessoa, inter- e familia do individuo pronunciado, n o qual cumpre não incomodar a paz iberdade do cidadão, a menos que não

existão esses *indícios vehementes*, únicos capazes de gerar uma persuasão sincera, e que certamente não consistem nas afirmativas da parte e testemunhas inimigas do acusado, e por isto suspeitas, mas sim na individuação ou narração clara e logica do facto e todas as suas circumstancias e relações (P. Bueno—proc. crim.), julgo improcedente a queixa de folhas—, e pague o queixoso as costas. Nos termos do art. 9.º unico, 2.º p., da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, recorro deste despacho para o Sr. juiz de direito da capital. O escrivão remetta este processo ao referido juiz, independente de traslado, findo os prazos legais.

Barras, 12 de fevereiro de 1874.

Agasilu Pereira da Silva.

Illm. Sr. Dr. juiz de direito de Piracuruca. Deferido na forma requerida. Piracuruca 7 de fevereiro de 1874.—*Ponce de Lião.* O bacharel Simplicio Coelho de Rezende, precisa que V. S. mande os escrivães que servem perante todos os juizes no foro desse termo certificar ao pé desta, em vista dos seus cartórios, ou pela verdade sabida o seguinte.—1.º—Quaes os cargos publicos que o supplicante já occupou no termo e comarca de Piracuruca; 2.º—se o supplicante mandou prender um orphão de nome Germano, recolheu a cadeia dessa villa, raspar-lhe a cabeça e dar-lhe palmatoadas; ou se depois de preso, ou mesmo antes da prisão, deixou de realizar o supplicante estes castigos, porque a isso se oppoz o curador geral dos orphãos ou o juiz municipal e de orphãos;—3.º se consta que o supplicante durante o tempo que rizião nesse termo e comarca, mandou espancar, assassinar, e ferir; se deshonrou, se calumniou ou injuriou a quem quer que seja, quer como homem publico, quer como homem particular, e se por qualquer destes motivos soffreu alguma accusação em juizo; 4.º—se o supplicante ind. dessa villa para a de Pedro II tendo descoberto em caminho que uma mulher, amazia de Ignacio Pereira de Souza, havia roubado deste cincoenta e tantos mil reis em moedas de prata, se mandou chamar e aconselhou a a entregar o dinheiro a seu dono, isto por instancias e pedido deste; se com effeito a dita mulher confessou o furto e restituiu a quantia furtada; se essa mulher morreu em consequencia dessa deligencia nesse ou no dia seguinte, ou se algum tempo depois, ou, finalmente, se ainda existe a referida mulher; e, se por acaso morreu, qual a natureza e o motivo de sua morte; 5.º—se alem deste facto, consta ter se dado com o supplicante algum outro de igual natureza; e, se pela affirmativa, o modo porque se deu. E 6.º—Finalmente, se consta haver o supplicante ocasionado a morte de quem quer que seja nesse termo ou comarca, quer por violencias commettidas no exercicio de seus cargos, quer como homem particular. Nestes termos o supplicante pede defirimento. E. R. M.—*Simplicio Coelho de Rezende.* (Estava o sello de 200 reis.) Em virtude do despacho retro, certifico os quesitos da presente petição pela maneira seguinte: 1.º que o petionario exercio o cargo de promotor publico desta comarca, e curador geral dos orphãos; 2.º que nunca o petionario nesta villa ou termo prendeu orphão, nem raspolhe a cabeça, nem deu-lhe palmatoadas; 3.º que não me consta que o petionario praticasse neste termo e comarca nem um dos actos mencionados no quesito a que respondo, e nem que soffresse accusações em juizo; 4.º que sei ter o petionario de viagem desta villa para a de Pedro II conseguido a restituição de cinco e vinte e tantos mil reis, que a mulher de 18.º que tracta havia roubado de Ignacio Pereira de Souza, não tendo empregado para isto nem um meio ameaçador; sei por mais por ter sido informado por pessoa de digna, que essa mulher chama se Felicia, e é aggregada do alferes Francisco da Costa Portella, deste termo, e á quatro dias foi vista; 5.º que ignoro se tenha

dado com o petionario factos iguaes á este; 6.º finalmente, que tambem ignoro que o petionario tenha occasionado á morte de alguém nesta comarca, aonde pelo contrario gozou de uma estima geral, quer como empregado, quer como particular. O referida verdade e dou fé. Piracuruca 10 de fevereiro de 1874. O escrivão do geral—*Laurentino Henriques da Silva.*

Certifico em obediencia ao despacho retro na presente petição, refiro-me a certidão supra, por della constar realmente o que se deu com o petionario neste termo á cerca dos quesitos constantes da sua petição; do que dou a minha fé. Piracuruca, 10 de fevereiro de 1874.—O escrivão de paz e subdelegacia—*Diogenes Pereira de Campos.* (Estava o sello de duzentos reis.)

Barras 1.º de fevereiro de 1874. Illm. Sr. Dr. Domingos José Gonçalves Ponce de Leão—Sirva-se V. S.º responder-me ao pé desta e sob o juramento de seu importante e honroso cargo o que souber a cerca dos seguintes factos:—1.º se sabe ou já constou a V. S. haver eu, quando residente nessa villa, mandado prender um orphão de nome Germano, recolheu-lo a cadeia, raspar-lhe a cabeça e dar-lhe palmatoadas; ou se depois de preso, ou mesmo antes da prisão, deixei de realizar estes castigos na pessoa do mencionado orphão, porque a isso se oppoz o curador geral dos orphãos ou o juiz municipal? 2.º se consta a V. S. que eu durante o tempo de minha residencia nesse termo e comarca, mandei espancar, assassinar e ferir alguma pessoa; se deshonrei, se caluniei ou injuriei a quem quer que seja, isto quer como homem publico, quer como particular? 3.º se já constou a V. S. que indo eu dessa para a villa de Pedro 2.º, tendo passado na fazenda Bebedouro, ahí disse-me o respectivo vaqueiro Ignacio Pereira de Souza que uma velha sua amasia lhe havia roubado 500000 reis em moeda de prata, pelo que pedia-me a chamasse á minha presença e aconselhasse a restituir á elle Pereira a quantia roubada; se satisfasendo eu ao pedido do velho, pude fazer a dita mulher confessar o furto e restituir o dinheiro furtado a seu dono; se essa mulher morreu em consequencia desse meu acto nesse ou no dia seguinte, ou se algum tempo depois; ou, finalmente, se ainda hoje ella existe; e se tiver morrido qual a natureza e o motivo de sua morte; 4.º se alem desse facto consta a V. S. ter se dado comigo algum outro de igual natureza; e se pela affirmativa, o modo porque se deu; 5.º se consta a V. S. haver eu occasionado a morte de quem quer que seja nesse termo ou comarca; quer por violencias commettidas no exercicio dos meus cargos, quer como homem particular; e 6.º finalmente quaes os cargos que ahí exerci? Permitta-me V. S. fazer de sua resposta o uso que me convier.—Sou De V. S. C. Obrigado e Criado—*Simplicio Coelho de Rezende.*—Illm. Sr. Dr. Simplicio Coelho de Rezende—Satisfazendo ao pedido que V. S. me faz por meio de quesitos, respondo: sobre o 1.º deo-se o seguinte facto;—amanehecendo um dia a calçada da casa de sua mana, Exm.ª Sr.ª D. Marianna, emporcalhada com materias feccas e passando o então delegado a syndicar do facto, soube, que forão dous orphãos que tizerão esse insulto a sua mana; um delles fugio, mas o outro foi preso e entregue algumas horas depois ao seu amo, Florindo Luiz Ribeiro, áquem o delegado disse, que desse algumas palmatoadas, o que não sei se assim se realisou, e contando o delegado a descoberta que fez a V. S. então V. S. lhe disse: *Eis aqui porque o Dr. Antonio Pires Ferreira, juiz municipal da Parnahyba, deu ordem para que fosse preso quem estivesse vadiando fóra de horas na rua, e depois de raspar-lhe a cabeça, o mandava soltar.* Eis o que se deu á este respeito e nunca me constou que V. S. prendesse orphão, e menos que castiga-

se, e lhe mandasse raspar a cabeça. Ao 2.º respondo: que nunca me constou, que V. S. praticasse algum dos factos indicados neste segundo quesito. Quanto ao 3.º respondo: que nunca, em tempo algum, eu soube do facto de que trata este 3.º quesito. Quanto ao 4.º respondo: que nunca me constou, que V. S. praticasse acto algum, que desabonasse sua conducta illibada. Quanto ao 5.º respondo, que nunca me constou, que V. S. tivesse occasionado a morte de qualquer pessoa, nem directo, nem indirectamente. E ao 6.º finalmente, respondo: que V. S. occupou aqui com dignidade os cargos de promotor publico e curador geral dos orphãos, pois que nas correições que aqui fiz, não encontrei couza que o desabonasse. Todas estas couzas affirmo e attesto sob juramento do meu grão e cargo, por serem todas ellas verdadeiras; e permitto a V. S. fazer o uso que quizer desta minha resposta. Sou com respeito e consideração De V. S. attencioso venerador e coll-ga—*Domingos José Gonçalves Ponce de Lião.*—Reconheço verdadeira a firma supra por ser a propria do Dr. Domingos José Gonçalves Ponce de Leão; do que dou fé. Barras, 14 de fevereiro de 1874.—(Em fé de verdade estava o signal publico.) O tabellião publico *José Reinaldo da Silva.* (gratis.)—(Estava o sello de quatro centos reis.)

Barras 1.º de fevereiro de 1874.—Illm. Sr. coronel commandante superior João Martiniano Fontanelles.—Sirva-se V. S. responder-me ao pé desta e sob o juramento de seu importante e honroso cargo o que souber acerca dos seguintes factos: 1.º se sabe ou já constou a V. S. haver eu, quando residente nessa villa, mandado prender um orphão de nome Germano, recolheu-o a cadeia, raspar-lhe a cabeça e dar-lhe palmatoadas; ou se depois de preso, ou mesmo antes da prisão, deixei de realizar estes castigos na pessoa do mencionado orphão, porque a isso se oppoz o curador geral dos orphãos ou o juiz municipal? 2.º se consta a V. S. que eu, durante o tempo de minha residencia nesse termo e comarca, mandei espancar, assassinar e ferir alguma pessoa; se deshonrei, se caluniei ou injuriei a quem quer que seja, isto quer como homem publico, quer como particular? 3.º se já constou a V. S. que indo eu dessa para a villa de Pedro 2.º tendo passado na fazenda Bebedouro ahí disse-me o respectivo vaqueiro Ignacio Pereira de Souza que uma velha sua amasia lhe havia roubado 500000 reis em moedas de prata, pelo que pedia-me a chamasse á minha presença e aconselhasse a restituir a elle Pereira a quantia roubada; se satisfazendo eu ao pedido do velho pude fazer a dita mulher confessar o furto e restituir o dinheiro furtado a seu dono; se essa mulher morreu em consequencia desse meu acto nesse ou no dia seguinte, ou se algum tempo depois; ou finalmente, se ainda hoje ella existe; e se tiver morrido, qual a natureza e o motivo de sua morte; 4.º se alem desse facto consta a V. S. ter se dado comigo algum outro de igual natureza; e se pela affirmativa, o modo porque se deu. 5.º se consta a V. S. haver eu occasionado a morte de quem quer que seja nesse termo ou comarca, quer por violencias commettidas no exercicio dos meus cargos, quer como homem particular; e 6.º Finalmente, quaes os cargos que ahí exerci? Permitta-me V. S. fazer de sua resposta o uso que me convier.—Sou De V. S. attencioso obrigado e criado—*Simplicio Coelho de Rezende.*—Illm. Sr. Dr. Simplicio Coelho de Rezende.—Satisfazendo o que de mim exige V. S. passo a responder: Ao 1.º não sei e nem me constou que V. S. mandasse prender o orphão Germano de que trata, e menos q mandasse raspar a cabeça de pessoa alguma e dar palmatoada, nem que deixasse de realizar isso, por se ter opposto a autoridade. Ao 2.º que portou-se V. S. durante o tempo de sua residencia neste termo e comarca, como distin-

to cavalheiro deixando, de praticar actos taes como os de que tracta, pelo que tornou-se digno de estima. Ao 3.º sei que se deu aquelle roubo, ou furto, ao velho vaqueiro Ignacio Pereira Souza, na fazenda Bebedouro deste termo, e todo se passou conforme acha-se relatado neste quesito, com differença de que nem amorte causou a autora do roubo o tél o confessado e entregado a seu dono, como o fiz, pois ainda vive, chama se Felicia, e mora, segundo me informão, na fazenda Curral taço deste termo, vizinha do alferes Francisco da Costa Portella. Ao 4.º, que nunca me constou ter V. S. praticado actos semelhantes. Ao 5.º, que tambem nunca me constou ter V. S. occasionado a morte de pessoa alguma, tanto nesta comarca, como fóra della. E ao 6.º, finalmente, que V. S. occupou aqui os honrosos cargos de promotor publico desta comarca e de curador geral dos orphãos, tudo com dignidade; o que affirmo sob juramento de meu cargo. Pode V. S. fazer desta minha resposta o uso que quizer.—Com distincta consideração sou De V. S. attencioso venerador e obediensissimo criado—*João Martiniano Fontanelles.*—Piracuruca 11 de fevereiro de 1874.—Reconheço verdadeira a firma supra, por ser a propria do coronel João Martiniano Fontanelles, do que dou fé. Barras 14 de fevereiro de 1874. (Em fé de verdade estava o signal publico.) O tabellião publico—*José Reinaldo da Silva.* (gratis.)—(Estava o sello de quatro centos reis.)

Barras, 23 de fevereiro de 1874.

O bacharel Simplicio Coelho de Rezende e o bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade, envolverão nas dobras de um anonimo.

Vale mais ser vencido dizendo a verdade, que triumphar pela mentira.

Nós podemos guardar-nos de um ladrão de um mentirozo não!

Cons. Bast.

O bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade, vergonha da magistratura brasileira, conhecendo que não podia fazer vingar contra mim o escandaloso processo, que me moveu pelo seu espancamento, por isso que desta vez não era elle juiz e parte, como immoral e cynicamente tem sido em muitos outros, antecipou-se em ferir-me mais uma vez com as suas *predilectas armas* no n. 403 do bem conhecido jornal—*Imprensa*;—e bem assim ao Exm. Sr. Dr. chefe de policia, porque não fez como elle Andrade costuma fazer; isto é, não lançou-me na enchovia pela simples razão de julgar-me criminoso a *honesta e honrada palavra desse bacharel!* Com effeito, se os homens honrados; se os innocentes perigrinos deste val de lagrimas, sujeitos a mil contingencias, devessem sempre ser castigados e expellidos da sociedade, desde que sobre elles a *maldicencia* de um *Andrade* fizesse pezar uma imputação infamante, então a sociedade humana não existiria, porque, por toda parte a honra e a virtude seriam guerriadas e massacradas, e jámais se rehabilitarião, porque por toda parte se encontrão *Andrades* juizes, e antes *Andrades!!* Mas, felizmente as fezes sociaes só dominão, quando, revolvidas, sobem a superficie: serena esta, precipitao-se no lodo, donde nunca devião ter sahido. E' o que succede com os *Andrades*, que cedo ou tarde são desmascarados. O Sr. Andrade é bastante atilado, por isso vendo frustrado o golpe habilmente sobre mim descarragado, começou a preparar o terreno para o desfecho de tão ridicula comedia.

Tomou a carreira de longe! Olho vivo, Sr. Andrade, a tarefa é nobre, podem afaboza! Veja se a habilidade

dade e a lembrança do Sr. Andrade insinuando que suas testemunhas já muito haviam adiantado contra mim, quando foi prezo o professor Piubeiro para intimidá-las!

«Em que consiste, Sr. Andrade, esse seu—muito adiantado de suas testemunhas? Em dizerem: eu prezumo ser f. o delinquente, porque me prendeu fazendo uma eleição falsa e entrou nesta villa ao estrepito de muzica e fuyetes? Isso todas disserão a uma voce, e para dizer isso, e outras iguaes sandices, posto que sempre de má fé, S. S. ainda despunha de meia duzia de creaturas lá para o lado do—Peixe.—Diga-me Sr. Andrade, envolvido na capa do anonymo, qual foi a testemunha que eu insultei, e quaes foram os insultos de que S. S. fallou?

«Ora, Sr. Andrade, quando S. S. disser as couzas, ao menos sirva se de—um começo de verdade, para não se vir na triste contingencia de ser, como agora, assim provocado.

«Se S. Exc. o Sr. Dr. chefe de policia não tivesse sido tão attencioso com S. S., e rispido comigo, não teria S. S. desde logo começado a ferir o de emboscada, como é seu costume, quando affavelmente apertava-lhe a mão; se elle não tivesse aceito na noite de sua chegada a esta villa o chá que S. S. as escondidas e a medo lhe offereceu no corredor da camara, podia S. S. dizer que nessa noite tive eu com elle conferencia até as taes 10 horas; mas assim succedendo, causa asco o que a respeito disse S. S., pois quando para lá foi o seu chá, já eu dormia em minha casa ha muito tempo, segundo prezumo, sendo que minha conversação com o chefe não passou de meros cumprimentos, testemunhados por S. S.

«Sr. Andrade, S. S. não me dirá pelo amor de Deus como se escreve tantas falsidades? Quando S. S. cogitou e realizou essas falsidades sem duvida não se recordava que o Sr. Dr. chefe de policia tinha em sua companhia o promotor, Dr. Elvas, o seu amanuense e o Sr. delegado de policia tenente Auxencio, não suspeitos a S. S. Onde S. S. descobriu a tal incomunicabilidade de suas testemunhas, Sr. Andrade?

«Antes ellas estivessem incommunicaveis durante o tempo de suas inquirições porque então o Sr. Dr. chefe de policia teria cumprido com a lei a favor da victima da sua perversidade, e ellas terião dado um espectáculo mais divertido. A proposito da incommunicabilidade de testemunhas, aqui transcrevo o que a respeito diz a *Gazeta Juridica* de dezembro ultimo, afim de que S. S. e os seus asseclas vejam que o Exm. Sr. Dr. chefe de policia foi demasiadamente benigno com a manada de perjuros. Diz a *Gazeta* referida, tratando da inconveniencia da publicação na marcha dos processos criminas sob o tripliz ponto da imparcialidade das testemunhas, da sanctidade da justiça e da sorte do réo, o seguinte:—

«Seja um motivo de grande interesse publico o que nos deva animar ainda ao escrevermos o artigo de doutrina deste ultimo numero do 1.º anno da *Gazeta Juridica*, §.

«Vamos, pois, considerar n'uma questão que, por sua vez, está no animo de todos e a respeito da qual parece urgente uma medida legislativa qualquer, tendente a assegurar as formas graves, magestozas e protectoras da justiça.

«O nosso codigo de processo, na sua sabedoria, no art. 88, quiz tomar todas as precauções necessarias para por a cauza da justiça e as testemunhas ao abrigo de toda a pressão exterior, bem como de toda a prevenção ou influencia qualquer.

«Para este fim, quer que as testemunhas sejam inquiridas cada uma de per si, e que o juiz providencie de modo que umas não saibão ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo.

«O regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, no art. 355 tem iguaes dis-

posições—em relação ao jury, e conclue nas seguintes palavras: «O mesmo se praticará com as testemunhas que tiverem de ser inquiridas em quaesquer processos policiaes ou criminaes.»

«Mas a curiosidade publica, auxiliada pela imprensa, tem tornado quasi vãs estas prudentes medidas tão necessarias a soberana liberdade e imparcialidade da justiça. Desde muito, em todos os processos que inspirão algum interesse, os jornaes amparão se dos pontos explorados ou defendidos e entregão-nos logo á avidez e impaciencia da população.

«Os inconvenientes desta publicação anticipada revelam se por si proprios.

«A divulgação do systema da accusação colloca o accusado, antes de qualquer justificação possivel, no escabello da opinião publica, seja-nos assim licito dizelo.

«Essa opinião publica envolve o accusado em uma nuvem de prevenções ingratas, que podem indispor os juizes singulares ou collectivos, e prejudicar os direitos sagrados da defesa.

«A divulgação, nestas condições, quasi sempre o que faz, é favorecer a intriga, a mentira e bem pode ser que o falso testemunho!

«A razão e a lealdade nacionaes revoltam-se contra este abuso. Venha uma lei interpor o seu veto formal.

«E nem se diga que o preceito de nossa constituição, permitindo a liberdade de pensamento, prohibe que se legisle no sentido desta restricção. E muito menos que o art. 59 do codigo citado, mandando que todas as audiencias e sessões sejam publicas e a portas abertas, tambem é uma outra restricção.

«A primeira objecção cabe por inapplicavel; a segunda, está subordinada as inter-santes exigencias da justiça publica; e disso deu prova ainda ultimamente, em duas sessões, o supremo tribunal de justiça, quando teve de apreciar a denuncia dada contra um dos mais conspicuos principes da nossa igreja, e que, deliberando em segredo, se não abuzou, foi levado pela importancia do caso, ou por alguma disposição de seu regimento interno. Ainda mais.

«Não se diga tambem que não ha meio de evitar a noticia, quando ás audiencias concorre tanta gente.

«Tambem esse argumento não procede. «Nem só a divulgação não é da mesma extensão, como tudo ha de ceder ante uma lei especial.

«A França tem a sua lei de 29 de julho de 1859 á respeito: as disposições dos arts. 10 e 11 são terminantes: e ninguem dirá que n'esse paiz, onde as liberdades publicas são mantidas com o maior esplendor, não podia existir uma lei que offende o seu pacto fundamental.

«E, neste sentido, ha um outro abuzo, não menos grave, que deve chamar a solicitude dos poderes publicos.

«A justiça interessa-se por um crime cujo exame deve comportar muitos dias de audiencia. (1)

«No dia indicado, as testemunhas citadas são conduzidas a uma sala secreta, e procede-se ao interrogatorio do accusado.

«Para que é que são retiradas as testemunhas?

«E', diz o legislador, para que não conheçam as respostas do accusado, e não possam, no seu depoimento, apoiar ou combater o seu systema de defesa.

«Minto; mas a audiencia continúa no dia seguinte, e eis que, antes de ir a juizo, cada uma das testemunhas pode ler por extenso, nos jornaes, a descripção narrativa desse interrogatorio que a lei quer que lhe seja occulto! (2)

«Mas, não é tudo ainda; a lei, dissemos

nós, quer que as testemunhas deponham separadamente. Porque?

«Porque, diz ainda o legislador, cada uma dellas deve declarar verdadeiramente o que sabe, sem nenhum conhecimento ou preocupação do que as outras testemunhas tivessem dito.

«Nada mais justo. Mas os jornaes, no dia seguinte dão o depoimento detalhado das testemunhas precedentemente ouvidas, de modo que, as que não o foram ainda, e que a lei designadamente sequestrou, vão preparadas e dispostas a fazer qualquer jogo em relação á prova que dellas se espera!

«Vê se, pois, que essas publicações, dia por dia, do que se passa em cada audiencia, torna absolutamente vãs as prudentes precauções da lei.

«Daqui duas consequencias igualmente justas e logicas: ou acabar com essa rigorosa separação das testemunhas; ou prohibir uma publicação que a torna inefficaz.

«Mas, pondo de parte essa consideração capital, leiam-se essas noticias dadas.

«São escriptas de modo a excitar o interesse; sempre para dramatisar o caso; e se trata-se de um processo politico, (3) então e necessariamente transpiram as tendencias do jornal.

«Em duas palavras:

«Redigida, sob o imperio destas tendencias ou destas prevenções, as noticias dadas são necessariamente infieis.

«As respostas do accusado, as declarações das testemunhas, as palavras do ministerio publico ou do defensor, as observações do juiz, são resumidas, truncadas, ommittidas ou compendiosamente dadas, segundo o effeito que se quer produzir.

«Muitas vezes attenúa-se ou agrava-se o valor de cada incidente—com parentheis premeditados, como estes, por exemplo: *Movimento de attenção!*—*Profunda sensação no auditorio!*—*Hilaridade, etc.* (4)

«Accrescentemos ainda que depende do narrador, do tom ou da habilidade de sua redacção, o mudar á sua vontade a physionomia do caso; interessar pro ou contra o accusado; fortificar ou enfraquecer a autoridade das testemunhas; ridicularisar ou exaltar todos os personagens desse drama judiciario; assim como, modificar de mil maneiras a impressão produzida pela accusação e pela defesa.

«E se taes verdades são tão vulgares, não é evidente que essas noticias, publicadas durante o curso do processo, são outros tantos obstaculos ao desenvolvimento sincero da verdade, outros tantos meios indirectos de influencia e de pressão, que prejudicam a acção livre da justiça?

«O que nós queremos não é a interdicção da publicidade, mas só a da publicidade immediata, no correr do processo, antes de ser dada a decisão: publicidade que, revelando ás testemunhas o que devem ignorar, favorece a perversão desse elemento de prova já tão imperfecto—o testemunho.

«Cremos que haõ de todos convir conosco que essas publicações anticipadas, em todos os casos, perturbam, inquietam, impressionam a obra delicada da justiça!

«Os processos criminaes não tem por fim um vão divertimento; não são destinados á alimentar a ociosidade publica. E' uma couza grave e santa, que se deve tratar com calma e recolhimento, por fóra de toda a critica, de toda paixão, de toda a influencia externa!

«E quantas vezes o juiz, o accusador publico e as testemunhas, nessas noticias anticipadas de alguns jornaes, não são o alvo de diatribes, quer os primeiros, por sua attitudo em juizo, quer os segundos, por seus depoimentos?

«Até o momento da decisão definitiva, ninguem senão as partes na causa, deve ter a faculdade de lançar o peso, seja o de uma simples reflexão, na balança da justiça!

Carlos Perdigão.

«Publiquem, Srs. redactores, este escripto pelo qual se responsabiliza
Simplicio Coelho de Resende.

NOTIARIO.

Navegação—Desferio deste porto com destino ate a villa de Santa Philomena o vapor «Conselheiro Junqueira», levando a seu bordo o Sr. Dr. Caio Lustrosa, que tendo concluido os seus estudos academicos se recolhe ao seio de sua familia, e o Sr. desembargador Adriano Manoel Soares, que se dirige por esta provincia a sede do districto da Relação de Goyaz, de que é um de seus dignos membros.

Sabendo-se que essa viagem fóra resolvida somente em attenção a pessoa do Sr. Dr. Caio, que é sobrinho do Sr. Conselheiro Paranaíba, sentimos que o referido Dr. a mais tempo não tivesse tido a lembrança de vir passear a sua provincia para resolver a companhia a emprender uma viagem que pode ser de grande alcance para os habitante do alto sertão da provincia, que descanço a margem do magistoso Paranaíba, de que nunca se haviam lembrado nenhuma das directorias, contra os seus proprios enteseres; sendo preciso que o Sr. Dr. Caio lhe viesse abrir os olhos!

Como é bom ser-se sobrinho de um tal tio.
E' por isso que não podemos contiar nas cousas de tal companhia, vindo mais este facto justificar o que com verdadeira inspiração disse o capitão José Alexandre Teixeira:—que nesta terra não ha acto serio.

Reunião—Tendo S. Exc., o Sr. presidente da provincia, de accordo com o Sr. Adam Benaion, reunido em seu palacio, no dia 8 do corrente; os capitalistas desta cidade e outras unitas pessoas que desejão o progresso desta provincia, p' o fim de ver se é possivel incorporar-se aqui uma companhia, á qual o referido Sr. Benaion pretende passar o privilegio de 50 annos que pela assembleia desta provincia lhe foi concedido para fundação de uma ou mais fabricas de tecidos de algodão, já contractada com elle pela presidencia, ficou a reunião adiada para o dia 15 do corrente, as 11 horas dia, por não se ter chegado a um accordo com o emprezaric sobre alguns pontos de sua proposta, que ainda precisa de discussão e esclarecimento.

Sendo este um negocio de incontavel vantagem á provincia, esperamos que todos os convidados compareçam a reunião do referido dia e estudem seriamente a questão, a fim de que se desvançam as duvidas e receios que se suscitaram, e outras que por ventura pairam sobre o espirito de alguns.

Em todo o caso é precisa a presença de todos e que a discussão assente sobre pontos bem pensados, porque della virá a luz de que caracemos em uma materia de tão reconhecida importancia.

ANNUNCIOS

Atenção!!

EMPRESA DE CARROS PARA ALUGUEL.

Domingos Gonsalves Pombo, avisa ao respeitavel publico desta capital que tendo montado sua empresa com excellentes parellas, desleja se acha prompto a satisfazer qualquer chamado a toda hora do dia e da noite pelo que promete bem servir a todas as pessoas que precisarem, o que pede ao illustrado povo desta capital sua valiosa protecção certo de muito se esforçará para bem merecê-la.

Tabella dos preços dos alugueis dos carros.

Para casamentos	80000
« Baptisados	50000
« Corteijo, baile theatro ida e volta	40000
« Passeio dentro da cidade	60000
« Ida e volta a qualquer parte	40000
« Só levar ou ir buscar	20000
« Visitas 1ª hora 40 rs. as excedentes	20000
« Missa no cemiterio	50000

Aos Srs. facultativos, que fazem visitas aos doentes por hora 20000
Putey ida e volta nos domingos 120000
Dias de semana 100000

E outro qualquer serviço se trata na empresa com o empresario todas viagens são feitas a dinheiro.

Theresina 20 de fevereiro de 1873.

Aguardente.

No estabelerimento Engenho d'agua, diante desta cidade 8 legoas, vende-se soberba aguardente litro 250 reis até o dia 14 deste mez, sendo desse dia por diante a 320 reis o litro.

Theresina, 1º de março de 1874.

(1) Como succedeu no processo que faz objecto desta publicação.

(2) Aqui não só ha publicações pelos jornaes, falsas ou adulteradas, como as testemunhas ordo diariamente insinuadas.

(3) Como incontestavelmente é o processo de que se trata.

(4) Tudo isto tem se dado e hade dar com o processo calumnioso contra mim movido pelo bacharel Andrade.